



JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	5.932/2016
CONTRIBUINTE:	MARIA LUCIA SOARES
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	33.053.025
OBJETO	ISENÇÃO DE IPTU
EXERCÍCIO	2017/2018

1. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela pela contribuinte acima identificada, que tem por objeto o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial Urbana - IPTU do exercício de 2017/2018 (fls. 02).

Instruiu os autos com os documentos de fls. 03/23.

Em vistoria, o fiscal constatou que o imóvel possui duas casas, constando-se que em uma mora o irmão e na outra a família da requerente. Informa ainda que obteve informações de que a requerente trabalha fora (secretária do lar) e que a cada 15 dias passa o final de semana no imóvel (fls. 27).

Às fls. 28, a autoridade competente exarou decisão indeferindo o requerimento de isenção postulado.

Às fls. 31, a requerente pugnou por reconsideração da decisão, alegando, em síntese, que no dia da vistoria a mesma se encontrava viajando e que o seu irmão (residente de uma das casas), pessoa com deficiência mental, prestou informações equivocadas.

O fiscal realizou mais duas vistorias no local e em ambas as vezes foi recebido pelo irmão da requerente que, por sua vez, ratificou as informações já prestadas (fls. 36).

O pedido de reconsideração foi recebido como Recurso Voluntário



em razão do princípio da fungibilidade.

Vieram os autos para apreciação pela Comissão de Julgamento de Recursos.

É o relatório.

2. DECISÃO

Como é cediço, nos termos do inciso V do art. 16 da Lei Complementar nº 21/2014, e alterações, é permitido ao Poder Público conceder isenção tributária referente ao IPTU, desde que preenchidos os requisitos nele previstos, senão vejamos:

"Art. 16. São isentos do IPTU:

(...)

V - os imóveis construídos de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários com amparo social ao idoso e ao deficiente, desde que os contribuintes:

- a) tenham renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;
- b) sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único imóvel, utilizado como residência, não possuindo outro dentro do município."

Da análise da norma acima transcrita, vislumbra-se que um dos requisitos para concessão do benefício é que o proprietário resida no imóvel.

No caso em apreço, foram esgotadas todas as possibilidades do fisco municipal no sentido de fazer vistoria no local, constando em todas elas que a requerente não utiliza o seu imóvel para fins de residência própria. Verifica-se, assim, que o pleito não encontra guarida na legislação municipal.

Diante do acimado, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, instituída pela Portaria nº 11.310, de 10 de outubro de 2019, CONHECE do Recurso Interposto e, no mérito, NEGA PROVIMENTO à

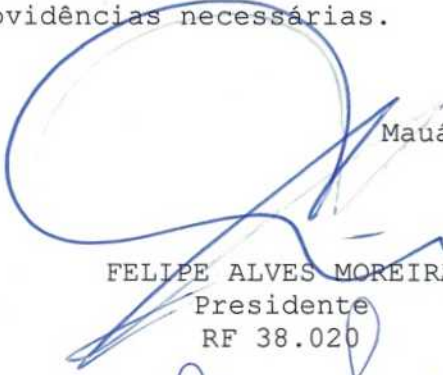


pretensão do recorrente, manifestando-se pela manutenção do lançamento e obrigatoriedade do pagamento do IPTU referente aos exercícios de 2017 e 2018.

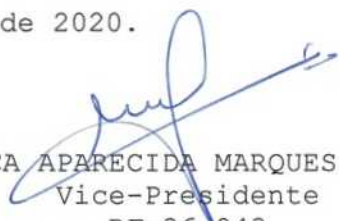
Publique-se.

Após, remeta-se os autos ao Departamento competente para as providências necessárias.

Mauá, 25 de setembro de 2020.



FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente
RF 38.020



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043



RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876



LUCIANA SALES COALHETA
Membro
RF 28.411